



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL

ESCLARECENDO A PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 (CGNAL/SRPPS/SPREV/MTP)

III - TETO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CALCULADOS PELA MÉDIA DO ART. 9º DO ANEXO I

A SRPPS tem recebido diversos questionamentos dos RPPS de entes federativos acerca da aplicação de limite máximo ao valor dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, na regra de cálculo disciplinada no art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022, que corresponde ao art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A respeito, alerta-se inicialmente que o Anexo I da Portaria se dirige ao RPPS da União e dos demais entes que adotaram as mesmas regras dos servidores federais em sua legislação. As normas de concessão e cálculo aplicáveis aos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes que não promoveram alterações na sua legislação, decorrentes da EC nº 103/2019, estão dispostas no Anexo II da Portaria MTP nº 1.467/2022, conforme regras constitucionais anteriores e os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004. Aqueles entes que estipularam regras diferenciadas, em conformidade com os limites das competências a eles estabelecidos pela Emenda 103/2019, devem observar o que dispõe a sua legislação.

Segundo o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC nº 41/2003, ainda vigente para os servidores dos entes que não realizaram a reforma, os proventos não podem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Essa limitação se aplica a todas as regras de aposentadoria do servidor, gerais ou especiais do art. 40, ou de transição das diversas Emendas anteriores à EC 103, independentemente de serem concedidas pela integralidade da última remuneração ou pela média das remunerações de contribuição estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004 que disciplinou o § 3º do art. 40 da Constituição, na redação da EC nº 41/2003. Inclusive, esse limite foi reproduzido no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Ocorre que a previsão do § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, que limitava os benefícios à remuneração do servidor, foi alterada pela EC nº 103/2019. O valor máximo dos proventos passou a ser o teto vigente no âmbito do RGPS, aplicável aos servidores que ingressaram a partir da criação do Regime de Previdência Complementar - RPC em cada ente federativo ou que realizassem a opção de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

A EC 103/2019 reproduziu a limitação dos proventos à última remuneração para os servidores federais nas regras de transição restritas aos servidores que ingressaram no cargo efetivo até 31/12/2003. Esses servidores podem manter o direito à integralidade dessa última remuneração e paridade, se cumpridos os novos requisitos exigidos nos art. 4º, § 6º, I (pontos) e art. 20 § 2º, I (pedágio). O cálculo da remuneração do servidor, que será o limite nesse caso, nos termos do § 8º do art. 4º, ao qual os dispositivos mencionados anteriormente fazem remissão, tem como parâmetro a média aritmética da carga horária ou do indicador de desempenho/produktividade, ponderados quando estes forem variáveis, como regra, em face de critérios de anos completos de recebimento e contribuição dessas parcelas remuneratórias e do tempo exigido para a aposentadoria.

O art. 10, § 4º do da EC 103/2019, que disciplinou as normas aplicáveis aos servidores federais que ingressaram depois de sua publicação (opcionais para os que ingressaram antes), definiu que os proventos das aposentadorias concedidas nos seus termos serão apurados na forma da lei, conforme a nova redação do § 3º do art. 40 da Constituição. Paralelamente, o art. 26 da Emenda estabeleceu a nova regra geral de cálculo para o RPPS da União, por meio de média aritmética dos salários de contribuição a todos os regimes previdenciários, correspondentes a 100% do período contributivo desde julho de 1994.

O art. 26 da EC nº 103/2019, objeto das dúvidas atuais, não estipulou limite máximo ao valor inicial dos proventos, exceto a observância do teto do RGPS para o servidor que ingressou depois da implantação do RPC, ou exerceu a opção de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição (§ 1º do art. 26). Além de não ser aplicado teto aos proventos correspondente à remuneração do servidor quando a média superar esse valor, o art. 26 não estabelece sequer limite em 100% da média para o valor inicial dos proventos, sendo possível, a depender do tempo de contribuição do servidor, que esse percentual seja superior, facilitando que o benefício supere a remuneração.

Observe-se que o § 2º do art. 26 da EC nº 103/2019 prevê que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos para a maior parte das regras de aposentadoria no RPPS da União. O servidor irá atingir 100% da média a partir de 40 anos de contribuição (60% aos 20 anos + 2% por ano excedente), sem limitação à remuneração do cargo. Por exemplo, no caso de contribuição por 42 anos (22 anos além do mínimo de 20) o valor da média, que, por si só, pode ser superior à remuneração, será multiplicado por 104% (60%+44%) para a obtenção do valor dos proventos.

Além disso, no § 3º do art. 26 da EC nº 103/2019 constam as seguintes hipóteses em que há a garantia de proventos correspondentes a 100% da média, ainda que o servidor não tenha cumprido os 40 anos de contribuição: inciso II do § 2º do art. 20 (regra de transição com pedágio sem integralidade) e aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Mesmo quando for empregado um percentual da média inferior a 100% para o cálculo dos proventos, seu valor inicial pode superar a última remuneração se o percentual da variação remuneratória do servidor na ativa for inferior aos índices de atualização das bases de contribuição, situação comum em períodos de dificuldades orçamentárias em reajustar remunerações ou de vedação de concessão de reajuste a ativos, a exemplo das restrições da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2. Ou seja, a atualização das bases de contribuição para a manutenção do valor real, garantia nem sempre assegurada aos ativos, pode conduzir a valores de média superiores à remuneração no momento da aposentadoria.

Pelas razões comentadas, mesmo não havendo previsão de exclusão automática das menores bases de contribuição na regra de cálculo do art. 26 da EC nº 103/2019, é possível que o valor correspondente a 100% da média supere a última remuneração especialmente para o servidor que contar com mais tempo em atividade, não cabendo qualquer corte no valor inicial dos proventos por esse motivo. Cabe esclarecer que a ausência de limite máximo na regra de cálculo do art. 26 da EC nº 103/2019 não representa liberalidade, e sim incentivo à permanência em atividade, tanto pelo acréscimo de 2% à média para cada ano de contribuição que exceder 20 anos, sem limite máximo, quanto em razão da possibilidade tratada no § 6º de que o servidor opte pela exclusão do cálculo das contribuições que resultem em redução do valor do seu benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido. Considerando que o servidor se favorecerá das peculiaridades das novas regras de cálculo, se permaneceu por mais tempo em atividade contribuindo para o RPPS, é medida positiva também para os recursos previdenciários.

A opção de exclusão das bases de contribuição desnecessárias favorece o servidor que contar com mais tempo de contribuição que o mínimo exigido, mas que teve bases de contribuição em patamares inferiores que prejudicam o cálculo da média, ainda que vertidas a outro regime previdenciário. Cabe

realçar que as competências excluídas do cálculo não poderão ser utilizadas para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de 2% na média a cada ano que superar o mínimo de 20 anos, ou para a averbação em outro regime.

Em resumo, na fórmula de cálculo do art. 26 da EC nº 103/2019, objeto do art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022, não se aplica a limitação dos proventos à totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 2º do art. 40 da Constituição na redação dada pela EC 20/1998, e no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004. É possível que o benefício supere esse valor, se o tempo de contribuição do servidor for elevado ou se a evolução remuneratória do cargo se deu em patamares inferiores aos índices de atualização das bases de contribuição. Os proventos podem suplantar a última remuneração inclusive quando calculados com menos de 100% do resultado da média das bases de contribuição, em razão da atualização monetária dessas, observando-se que, nas hipóteses de que trata o § 2º do art. 26, o percentual aplicável sobre a média será superior a 100% a partir de 40 anos de contribuição. Ademais é permitido ao segurado optar pela exclusão de bases contributivas que prejudiquem o cálculo dos proventos.

Por isso, o § 16 do art. 72 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022, que orienta aos órgãos da União, acerca da concessão dos benefícios de aposentadoria, previu que o valor dos proventos iniciais, quando calculados conforme as regras do art. 26 da EC 103/2019 pode ser superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, ressalvado o servidor submetido ao RPC de que trata a Lei nº 12.618/2012.

Entretanto, cabe realçar que o art. 26 da EC 103/2019 não é norma geral, aplicando-se no âmbito dos RPPS da União e dos demais entes federativos que efetuaram a reforma de sua legislação e estabeleceram regra de cálculo em conformidade com esse artigo. A propósito do tema, reitera-se a Recomendação CNRPPS/MTP nº 2/2021, sobre a adoção, pelo ente federativo de medidas relacionadas à discussão e aprovação de proposta da reforma do plano de benefícios do RPPS de seus servidores.

***Nota divulgada no Informativo mensal dos RPPS - Edição XXVIII - Dez/2022**